AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.837 - SP (2018/0101406-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MULTI-CAR ESTACIONAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	:	MARIANGELA TIENGO COSTA - SP046251
AGRAVADO	:	ALFA SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES - SP170732
INTERES.	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE PALMIERI GABI - SP093201

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do NCPC), interposto por MULTI-CAR ESTACIONAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 489/491, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 383, e-STJ):

> SEGURO DE VEÍCULO AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS PRELIMINARES DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADAS VEÍCULO SEGURADO ROUBADO EM ESTACIONAMENTO DA RÉ INCONTROVÉRSIA QUANTO AOS FATOS NARRADOS RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA GUARDA DO BEM FALHA DA SEGURANÇA DEVIDA RESSARCIMENTO DEVIDO DENUNCIAÇÃO À LIDE VALOR A SER PAGO PELA DENUNCIADA LIMITADO AO QUE CONSTANTE DA APÓLICE RECONHECIMENTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMAÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I- Comprovado pela autora, seguradora, que pagou ao segurado o valor oriundo do contrato de seguro de veículo pactuado, devem ser afastadas as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte, eis que subrogada no direito do segurado,possuindo, pois, legitimidade para vir em juízo e propor ação regressiva em face da ré.
>
> II- Considerando a comprovação da ocorrência do sinistro (roubo) nas dependências do estabelecimento da ré (estacionamento), local que deveria oferecer segurança aos usuários, dentre os quais o proprietário do veículo segurado, que paga mensalmente a quantia cobrada pela ré, bem como o pagamento àquele, pela autora, da indenização securitária pleiteada, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art.252 do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive no que concerne à denunciação da lide, cujo valor é devido pela denunciada, mas limitado ao que previsto na apólice.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos artigos 288, 347, I, 393, 786 e 940 do CC/02.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade da recorrida e sua falta de interesse de agir, pois ausente "comprovação de autorização para que a recorrida ficasse subrrogada no direito de se ressarcir", bem como diante do pagamento de indenização diretamente ao consumidor.

Aduz a recorrida deve ser condenada ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado.

No mérito, afirma que tomou "as cautelas que dela se poderia esperar", e o caso é "fato de terceiro equiparável à força maior, que exclui o dever de indenizar".

Contrarrazões (fls. 478/487, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento do art. 288 do CC/02, incidência da Súmula 282/STF; (ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ. Quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, também verifica-se a ausência de cotejo analítico.

Daí o presente agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Depreende-se dos autos que as alegações de pagamento parcial e condenação em dobro, e o conteúdo normativo dos artigos 288, 347, I, e 940 do CC/02, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. Além disso, a Corte de origem afastou a tese de ilegitimidade e falta de interesse da autora, ora agravada, e, considerando o conjunto probatório dos autos, confirmou a sentença, consignando a responsabilidade do demandado, ora agravante, estabelecimento comercial destinado a guarda e conservação de veículo, em ressarcir a seguradora, autora, o valor despendido para cobrir o prejuízo do segurado, consumidor, cliente mensalista, do estacionamento réu.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 385/387, e-STJ):

> De início, devem ser rechaçadas as preliminares levantadas de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa de parte, eis que **plenamente**

comprovado à espécie que a autora, por força da apólice de seguro contratada em face do proprietário do veículo segurado, a este pagou a indenização securitária no valor de R$ 120.222,01 (fls. 17/18 e 21/24).

Assim, subrogada no direito do segurado, impõe-se reconhecer que a autora possui legitimidade para vir em juízo e propor ação regressiva em face da ré por danos oriundos do sinistro descrito (roubo de veículo objeto de apólice de seguro), carreando a esta a culpa no evento.

Pois bem. No caso vertente, não há dúvida acerca da ocorrência do roubo do veículo pertencente a Atilio Aparecido Andreguetto e objeto da apólice de seguro de fls. 23/24 (marca Toyota, modelo Hilux SW4 D4-D 4x43.0 TDI) nas dependências do estabelecimento da ré, empresa de estacionamento, mormente pelos documentos acostados com a inicial.

De fato, tal qual descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 14/16, os manobristas do estacionamento foram abordados por dois indivíduos portando arma de fogo, tendo sido trancados "no porta mala de um veículo FOX e subtraíram do interior do estacionamento o veículo TOYOTA HILUX de cor prata e placas DTX8833 pertencente a um cliente".

Nesse aspecto, conquanto alegue a ré a ocorrência de fato de terceiro imprevisível, inevitável e extraordinário, é inolvidável a relação básica de guarda e de vigilância entre aquele que estaciona seu veículo e o dono do estacionamento, mesmo quando não ocorre a tradição das chaves do veículo estacionado, que permanece com o proprietário, ou pagamento direto de preço, certamente que havido benefício indireto, de toda sorte assumindo o fornecedora responsabilidade pela incolumidade do bem.

Aliás, o quadro é de notório aproveitamento, pela ré, de área de estacionamento com o fim de fomentar a expectativa de conforto e segurança ao consumidor, devendo, pois, honrar a confiança que, com sua conduta, despertou no proprietário do veículo, que figura, à espécie, como mensalista do estacionamento, dele se utilizando vários dias. Ademais, em casos semelhantes envolvendo atos praticados com violência nas dependências de estacionamentos de supermercados, a título de exemplo, já se afastou suposta excludente de força maior (STJ, Resp. nº 582.047-RS, j. 17.02.2009; AgRg no AI n. 163.354 e Resp. 149.838), entendendo-se, ao contrário, pela ocorrência de falha da segurança devida e legitimamente, esperada pelo consumidor.

(...)

Outrossim, como dito, **a seguradora se sub-rogou nos direitos do proprietário do veículo roubado ante o pagamento da indenização, reputando-se legítima a cobrança dirigida contra a responsável pelo sinistro**, qual seja, a ré, conforme dispõe o art. 349 do Código Civil.

Logo, de rigor era mesmo o reconhecimento de que deve a ré pagar à autora a quantia atinente ao valor do veículo subtraído mediante grave ameaça de seu estabelecimento, que, na espécie, tal qual entendeu a d. Autoridade sentenciante, era de R$ 110.169,00, além da segurada denunciada, em decorrência da procedência da lide secundária, ter que pagar o valor de R$40.000,00 estabelecido na apólice pactuada em face da ré, denunciante (fls.79/80), devendo, portanto, ser integralmente mantida a sentença por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, o aresto recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, *caput*, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano" (REsp 1639037/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO OU ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O ESTABELECIMENTO GARAGISTA. POSSIBILIDADE**.
> DECISÃO MANTIDA.
> **1. A empresa que explora o serviço de estacionamento é responsável pelos veículos sob sua guarda, não se eximindo da responsabilidade em caso de furto, inclusive em ação regressiva proposta pela seguradora.** Precedentes.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 408.494/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 06/04/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO SOB A RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA - SEGURADORA - AÇÃO REGRESSIVA - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.
> (AgRg no REsp 1185669/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Outrossim, encontra apoio na jurisprudência desta Corte Superior a responsabilização da demandada, ora agravante, pois "Não há como considerar o furto ou roubo de veículo causa excludente da responsabilidade das empresas que exploram o estacionamento de automóveis, na medida em que a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida. Hodiernamente, o furto e o roubo de veículos constituem episódios corriqueiros, sendo este, inclusive, um dos principais fatores a motivar a utilização dos estacionamentos, tornando inconcebível que uma empresa que se proponha a depositar automóveis em segurança enquadre tais modalidades criminosas como caso fortuito" (REsp 976.531/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL**. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO. EMPRESA EXPLORADORA DO SERVIÇO. FORTUITO EXTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO**.
> 1. É assente na jurisprudência de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção que **a prática do crime de roubo no interior de estacionamento de veículos, pelo qual seja direta ou indiretamente**

responsável a empresa exploradora de tal serviço, não caracteriza caso fortuito ou motivo de força maior capaz de desonerá-la da responsabilidade pelos danos suportados por seu cliente vitimado. Precedentes.
2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EREsp 1118454/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o roubo à mão armada ocorrido nas dependências de estacionamento privado, cuja atividade-fim é a guarda e manutenção da integridade do veículo, não configura caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1038841/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 23/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO EXPLORADOR DE ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO E LAVA-RÁPIDO. ROUBO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RISCO DA ATIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUMULA 130 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "O estabelecimento comercial que recebe o veículo para reparo em suas instalações é responsável pela sua guarda com integridade e segurança, não se configurando como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de roubo mediante constrangimento por armas de fogo, por se cuidar de fato previsível em negócio dessa espécie, que implica na manutenção de loja de acesso fácil, onde se acham automóveis e equipamentos de valor." (REsp n. 218.470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 20/08/2001)
2. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por estabelecimento comercial, o roubo sofrido pelo cliente, não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar.
3. Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 desta Corte, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1235168/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Ademais, reexaminar o entendimento das instâncias inferiores, conforme busca a ora agravante no sentido de que tomou "as cautelas que dela se poderia esperar", demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial,

por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator